



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729037/2017-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.786 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO SILVA NEGRÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. CASO NOS MOLDES DA ALÍNEA “C”, DO ARTIGO 16, DO DECRETO Nº 70.235/72. DOCUMENTOS RECEPCIONADOS E ANALISADOS.

A prova documental deve apresentada após a impugnação e admitida quando comprovada uma das hipóteses de exceção previstas na legislação. No caso, os documentos estão sendo recepcionados e analisadas com base no §4º do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

PRELIMINAR DE NULIDADE - INEXISTENTE

Não há que se falar em ofensa do direito de defesa ou cerceamento de defesa do Recorrente, sendo que, o mesmo teve todas as condições para exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório a partir do protocolo de sua Impugnação, de nova manifestação face o despacho decisório e do presente Recurso Voluntário, podendo, nestes momentos, refutar e provar as supostas impropriedades cometidas pelos agentes fiscalizadores.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. NÃO OCORRÊNCIA.

Uma vez que o Contribuinte apresente provas hábil e idôneas que comprovem que sofreu a retenção do IRRF, não há que se falar em compensação indevida de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 04-49.805, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE (e-fls. 155 a 159), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

Notificação de Lançamento. Processamento eletrônico.

Ementa dispensada conforme Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no Termo Circunstanciado que dá suporte ao Despacho Decisório n.º 672/19 (e-fls. 117 – 120) e o relatório do Acórdão da DRJ/CGE (e-fls. 155 a 159) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“Termo Circunstanciado e Despacho Decisório n.º 672/19:

O contribuinte apresentou impugnação, alegando que os valores glosados de IRRF foram retidos sobre rendimentos recebidos através do processo judicial trabalhista no. 0138200-68.2003.5.05.0017 da 17ª Vara do Trabalho de Salvador, TRT5. Apesar de ter declarado um imposto retido na fonte de R\$ 559.848,54, alega em sua impugnação que o DOC 2 (planilha à folha 24) comprova o valor de imposto retido de R\$ 390.338,30, sendo que os meses a que se referem os RRA seriam 25 meses, e não 37 como declarado, em razão do segundo e último levantamento.

Com os documentos anexados às folhas 28/39, verifica-se que o impugnante entrou com o processo judicial n.º. 0046833-51.2013.4.01.3300, na 7ª Vara Cível do TRF1, contra a UNIÃO, objetivando a restituição dos valores retidos a título de IRRF sobre os juros pagos no processo judicial trabalhista n.º. 0138200-68.2003.5.05.0017, além de requerer que a tributação considerasse as alíquotas próprias da época em que as verbas principais deveriam ter sido pagas.

A Sentença Judicial (processo n.º. 0046833-51.2013.4.01.3300), juntada às folhas 28 a 39, determinou à UNIÃO a devolução do IRRF sobre os juros pagos e, que a tributação fosse feita pelas tabelas nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não afastando a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao

conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo.

Sendo assim, com relação ao processo n.º. 0046833-51.2013.4.01.3300 da 7.ª. Vara Cível do TRF1, é necessário que seja apresentado o comprovante do valor restituído do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos pagos no processo n.º. 0138200-68.2003.5.05.0017, conforme a Sentença (fls.28/39), bem como os cálculos que determinaram esse valor restituído.

Com relação ao processo trabalhista n.º. 0138200-68.2003.5.05.0017 da 17ª. Vara do Trabalho de Salvador, TRT5, não foram apresentados os seguintes documentos, na conclusão do processo, que são necessários para análise da impugnação: a Planilha com a Atualização de Cálculos (final), a Planilha (final) com discriminação das parcelas de retenção de Imposto de renda e previdência patronal e do empregado e o(s) DARF(s) de recolhimento do IRRF.

Não tendo sido apresentados os documentos necessários à verificação da exatidão dos valores de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, será mantido o lançamento fiscal, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não afastando a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo.

(...)

Relatório do Acórdão da DRJ/CGE n.º 04-49.805:

(...)

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2013, Ano-Calendário 2012, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 92 a 101, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto devido (0211), multa de mora e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 677.662,22.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, em decorrência do não atendimento à intimação, o lançamento de ofício decorreu, em síntese, da apuração de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 559.848,54, sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em DIRF, para o titular e ou seus dependentes.

Cientificado do lançamento, em 17/10/2017, por via postal (fls. 102), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 04 a 10, em 07/11/2017, acompanhada dos documentos de fls. 11 a 79, onde discordou da glosa da compensação do IRRF alegando, em suma, que, sobre o rendimento decorrente de ação trabalhista, foi retido IRPF no total de R\$ 737.995,90, valor superior ao declarado, e que, do total recebido, excluindo as parcelas isentas e os gastos com advogado e serviços de cálculos, apurou o rendimento tributável de R\$ 1.039.105,81 e IRRF de R\$ 390.338,34, fazendo jus à restituição do valor de R\$ 123.497,55, conforme demonstrativo apresentado.

Em observância ao disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 2010, que alterou a Instrução Normativa RFB n.º 985, de 2009, a DRF/Salvador/BA analisou as questões de fato constantes na manifestação do contribuinte e, por meio do Despacho Decisório n.º 672, de 04/06/2019, de fls. 120, decidiu deferir a proposta de manutenção da exigência contida no Termo Circunstanciado de fls. 117 a 119, onde foi formalizado o entendimento, em suma, de que o contribuinte não apresentou documentos

necessários para comprovar o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

O interessado foi cientificado desse Despacho Decisório, em 26/06/2019, por via postal (fls. 124/125), e apresentou novo questionamento (fls. 128/131), no qual alegou, em suma, o que segue:

- Cabe a anulação da Notificação de Lançamento, em razão da sua iliquidez, da tributação de valores já tributados e da tributação de parcelas que não são tributáveis;*
- Existe determinação judicial atribuindo ao Banco Bradesco a responsabilidade pelo recolhimento do IRPF incidente sobre as verbas no processo trabalhista, obrigação esta que ainda não foi cumprida, mas que não pode ser atribuída ao impugnante;*
- Evidente que a questão discutida na esfera trabalhista tem relação de prejudicialidade com a cobrança do débito e não pode ser ignorada pelos órgãos responsáveis pela arrecadação tributária.*
- Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que sejam feitos os ajustes elaborados pelo perito judicial e que a fonte pagadora realize o recolhimento do IRPF que legalmente lhe incumbe.*
- Definido o valor a compensado do 1º pagamento, deverá ser extinta a parcela do débito tributário que vier a ser recolhido pelo Banco Bradesco S/A e deduzidos os valores eventualmente compensados, que ainda estão sendo apurados pelo perito da Justiça Federal.*

(...)

Do Acórdão de Impugnação

A 3ª Turma da DRJ/CGE, por meio do Acórdão n.º 04-49.805, em 04 de setembro de 2019, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação substanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, a DRJ/CGE, expressa qual o momento correto para apresentação das provas no curso do procedimento e no processo administrativo, indicado a redação do §4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/1972, que estabelece que a “*prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.* Então vejamos trecho do Acórdão da DRJ sobre este tópico:

(...)

O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto. A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997. É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado.

Cabe aqui recordar o art. 141 do CTN, que dispõe que "O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias".

(...)'

Em relação aos pontos trazidos na impugnação pelo ora Recorrente a DRJ/CGE concluiu que "(...) tendo em vista que o lançamento em questão é decorrente do processamento da DAA/2013 do interessado e que o contribuinte não logrou comprovar que o IRRF ali declarado, referente a rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2012, foi efetivamente retido na fonte e recolhido aos cofres públicos à época própria, impõe-se manter o lançamento que glosou o IRRF declarado."

Pelas razões explicitadas a DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 29 de outubro de 2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de Documentos - e-fl. 166), o Recorrente, em suma, aduz o que segue.

• Esclarecimentos

Em prelúdio o Recorrente traz arrazoadado fazendo esclarecimentos que entende necessário, o qual peço vênia para transcrever:

"(...)

03. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

*Inicialmente cumpre elucidar que o contribuinte, ora Recorrente, no ano de 2003 ajuizou Reclamação Trabalhista – **Processo tombado sob o nº 0138200-68.2003.5.05.0017** contra seu ex-empregador, posteriormente sucedido pelo Banco Bradesco. O juízo trabalhista analisou irregularidade praticada no curso da relação de emprego, tendo o contribuinte/reclamante obtido decisão judicial favorável à sua demanda.*

*Entretanto, o processo trabalhista acima referido **ainda segue em curso na sua fase de execução e liquidação**, dado que, face à interposição de inúmeros recursos e questionamentos acerca do montante realmente devido e efetivamente recebido, as partes persistem no embate junto àquele órgão jurisdicional.*

*Nesta linha, durante o curso processual, existindo **parcelas incontroversas**, isto é, aquelas reconhecidamente devidas e não questionáveis, foram então liberadas quantias em favor do reclamante, ora contribuinte, em dois momentos distintos, vejamos:*

*A **primeira parcela do incontroverso** que foi liberada em benefício deste contribuinte ocorreu no ano de 2008. Neste período foi realizada uma **projeção inicial** de R\$788.915,82 (setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), razão pela qual foi **liberado em benefício do reclamante/contribuinte a quantia de R\$587.238,38** (quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), **restando retido na fonte R\$ 201.677,53** (duzentos e um mil reais, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Posteriormente foram feitas as devidas correções e restituições. Quanto a esta parcela, **há***

comprovante de recolhimento e retenção dos respectivos valores nos autos da ação trabalhista, conforme se infere de documentos já anexados.

A segunda parcela do incontroverso (que gerou o lançamento de ofício ora impugnado) percebida por este contribuinte ocorreu no ano de 2012. A projeção inicial foi que seria devido ao Reclamante/contribuinte o montante de R\$ 4.039.671,15 (quatro milhões, trinta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e quinze centavos), razão pela qual foi expedido em favor do Reclamante/contribuinte alvará de R\$ 3.145.217,20 (três milhões, cento e quarenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e vinte centavos).

Por conseguinte, na memória de cálculos homologada pelo juízo há expressa indicação de que o valor correspondente ao IRPF, isto é R\$ 858.216,87 (oitocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), retido na fonte, se insere entre os débitos do EXECUTADO/RECLAMADO naquela ação trabalhista. Neste ponto, é importante frisar que, como a retenção operacionalizada no primeiro levantamento foi considerada pelo juízo trabalhista como a maior, daí porque o Reclamante/contribuinte posteriormente teve direito a compensar R\$36.237,08 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e oito centavos). Todas estas informações constam dos autos, conforme cálculos realizados pela calculista do juízo.

Assim, a partir destas premissas, temos a seguinte situação:

PROJEÇÃO INICIAL DE SALDO DO RECLAMANTE	R\$4.039.671,15
IRPF	R\$894.453,95 Desse valor foi abatido o saldo a compensar do Reclamante/contribuinte no montante de R\$36.237,08 , motivo pelo qual o débito relativo ao IRPF correspondeu à R\$858.216,87
LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA	R\$3.145.217,20

Assim, em uma simples operação matemática é possível vermos que a soma do valor efetivamente levantado por este contribuinte com aqueles correspondentes ao imposto de renda, inclusive, o do próprio saldo de compensação, chegaremos ao resultado da projeção inicial:

SALDO À COMPENSAR E ABATER NO IR	R\$36.237,08
VALOR DO IR APÓS O ABATIMENTO	R\$858.216,87
VALOR LEVANTADO PELO CONTRIBUINTE	R\$3.145.217,20
TOTAL:	R\$4.039.671,15

Nestes autos já foram devidamente juntadas cópia dos documentos que fazem menção a projeção do valor recebido por este contribuinte, bem como há documentos que atestam o valor efetivamente levantado em decorrência da dedução fiscal (documentos já anexados).

Muito embora o valor a título de IRRF tivesse de fato ficado retido/contingenciado perante o próprio juízo trabalhista, e se por outro lado este não providencia efetivar o devido recolhimento por uma omissão jurisdicional ou falha de procedimento do Estado ou por conduta imputável ao executado/reclamado (Banco Bradesco), as consequências de tal ato não podem recair sobre o contribuinte, haja vista que este apenas fez o levantamento dos valores líquidos que lhe foram disponibilizados pelo juízo trabalhista. Corrobora com esta assertiva os documentos adunados a este processo administrativo, onde consta a determinação judicial de depósito da parcela incontroversa, da expedição de alvará e comprovante de recebimento por este contribuinte.

Ato contínuo, no que consiste aos demais eventos ocorridos no ano-calendário 2012, temos que ao apresentar sua declaração de imposto de renda o contribuinte indicou a retenção do valor previsto para ocasião corresponderia ao montante de R\$ 559.848,54 (quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), haja vista os cálculos feitos pelo juízo incorporar a base de cálculo do IR valores indevidos, como de juros e despesas com advogados. Esse valor, no entanto, foi glosado pelo fisco em razão da fonte pagadora informar através da DIRF que o imposto a ser retido correspondia a R\$ 397.246,16 (trezentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

Acredita-se que os tantos recursos processuais interpostos no bojo da ação trabalhista somado aos incidentes de acertamento de cálculos tenham contribuído para amplificar esta celeuma.

*Entrementes, conforme documentos anexos a estes autos, é possível comprovar mediante a realização de simples cálculo aritmético **QUE O VALOR CORRESPONDENTE À INCIDÊNCIA DO IRPF FOI OBJETO DE RETENÇÃO E CONTINGENCIAMENTO PELA FONTE PAGADORA E EM MONTANTE ATÉ MESMO SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO.***

Deste modo, este contribuinte não tem valor a adimplir com o Fisco, diferentemente disso, tem valor a receber a título de restituição em decorrência da retenção ter sido realizada em patamar superior ao devido.

(...)

• Preliminarmente

Em alegação preliminar o Recorrente invoca os princípios da verdade material e da formalidade moderada, buscando juntar novos documentos aos autos com a interposição deste Recurso Voluntário.

Os documentos que o Recorrente busca juntar neste momento são:

*“ - Cópia do cálculo realizado pelo perito do juízo, em dezembro/2012, no qual ele apura o montante devido ao Recorrente em razão da sentença proferida naquele processo trabalhista, **indicando, inclusive, o valor que foi retido para fins de recolhimento do IRPF, o qual não fora em momento algum pago ao reclamante/contribuinte;***

*- Cópia do Alvará judicial daquele processo trabalhista demonstrando o montante efetivamente liberado em favor do Reclamante (ora contribuinte), o valor indicado na planilha de cálculo do perito calculista do juízo, e comprovante de recebimento deste montante com atualizações – **quantia essa que não inclui o valor respectivo do IRPJ, uma vez que fora retido pela Justiça do Trabalho quando da realização do pagamento;***

*- Cópia da Carta de Fiança que foi objeto de penhora pela Justiça do Trabalho, comprovando que foi de fato realizada uma penhorada em quantia de R\$ 5.690.850,90, montante este que supera bastante o total devido ao Reclamante/contribuinte naquela ocasião, e **que permanece até os dias atuais à disposição da Justiça do Trabalho para fazer frente aos recolhimentos, inclusive a quitação do IRPF devido incidente sobre o montante recebido pelo Reclamante, o qual se encontra lá retido para ser repassado para a União/Administração Fazendária por parte da Justiça do Trabalho.**”*

Para justificar a apresentação destes documentos somente com o Recurso Voluntário o Recorrente alega:

“(...)

*Insta asseverar que tais documentos, no momento da impugnação apresentada nestes autos, não estavam disponíveis para o Reclamante/recorrente. A impugnação ao lançamento fora protocolizada em 07/11/2017, consoante se infere do extrato COMPROT de fl. 150 destes autos. No entanto, a ação trabalhista mencionada, no mês de outubro e novembro/2017, estava com **acesso restrito à parte Reclamada daquele processo – o Banco Bradesco**, haja vista despacho publicado em 17/10/2017 no qual o magistrado intima a empresa para apresentar manifestação – vide reprodução do mesmo abaixo:*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO

17ª. VARA DO TRAB. DE SALVADOR

Processo nº: 0138200-68.2003.5.05.0017 RT

RTE(S): Carlos Alberto Silva Negro. RDO(S): BANCO BRADESCO S/A. - Advogados reclamante: PEDRO DE JESUS FIGUEREDO(OAB:004569BA);VANUSKA MOTTA OLIVEIRA(OAB:014235BA); Advogados reclamado: BÁRBARA GRASSINI REGO;015981BA);JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES;017457BA);

Certifico que no dia 17/10/2017 (Terça-Feira) foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) - publicação prevista para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Lei nº. 11.419 e RA TRT05 nº. 033/2007, ressalvada ciência anterior - a seguinte notificação: - Tomar ciência do despacho de seq 172.1.

“Dê-se vista ao Banco Bradesco S.A. da petição de sequencial 171, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.” - ADV RDO: BÁRBARA GRASSINI REGO. ADV RDO: JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES.
Em 17/10/2017.

Assinado digitalmente
PATRICIA RODRIGUES SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Em razão da publicação do despacho acima reproduzido, ao contribuinte –Reclamante daquela ação não foi oportunizada a retirada dos autos físicos para análise e cópia dos documentos ora anexados, indisponibilidade esta que perdurou até que se encerrou o seu prazo para protocolo da impugnação no processo administrativo ora examinado. Inclusive, para fins de comprovação desta indisponibilidade, o Recorrente junta em anexo o extrato da movimentação processual da Reclamação Trabalhista nº 0138200-68.2003.5.05.0017, e chama a atenção destes Ilustres Julgadores para o fato de que os documentos anexados ao presente recurso constavam nos volumes físicos do processo trabalhista.

(...)”

Neste giro, citando doutrinas e trazendo ementas de Acórdãos do CARF e do STJ, o Recorrente alega que se não forem aceitos os novos documentos se operará violação à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e do direito à produção probatória, ferindo os princípios da verdade material e da formalidade moderada do processo administrativo fiscal.

• Mérito

Em linhas gerais, o Recorrente aduz que o responsabilidade tributária pelo recolhimento do tributo é da fonte pagadora, uma vez que o valor do tributo tenha sido efetivamente retido pela fonte pagadora, apontado o que estabelece o Parecer Normativo COSIT nº1/02. Neste tópico, busca demonstrar, com as novas provas juntadas agora, que os valores foram efetivamente retidos pela Justiça Federal do Trabalho e que não pode ser penalizado pelo

fisco pelo não recolhimento do tributo pela Justiça do Trabalho ou mesmo a Banco Bradesco – fonte pagadora dos rendimentos.

É o que importa relatar.

Destaca-se que o Recorrente juntou o mesmo Recurso Voluntário e documentos por três vezes aos autos (e-fls. 165 a 347), conforme apontado pelo Despacho de Encaminhamento (e-fls. 350), no entanto, iremos considerar somente a primeira juntada do Recurso Voluntário e documentos para o julgamento.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/CGE em 01 de outubro de 2019 (Aviso de Recebimento - AR e-fls. 163 e 164), e efetuado protocolo recursal em 29 de outubro de 2019, e-fls. 166 e 168 a 190, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Da Recepção de novos Documentos com o Recurso Voluntário

Primeiramente, cabe analisar a pertinência da juntada pelo Recorrente de novos documentos juntamente com o seu Recurso Voluntário, quais são:

- Cópia do cálculo realizado pelo perito do juízo, em dezembro/2012, referente ao processo trabalhista n.º 013820-68.2003.5.0017 da 17ª. Vara do Trabalho de Salvador – Bahia (e-fls. 215 a 2019);
- Cópia da Carta de Fiança que o Reclamado apresentou na ação trabalhista (processo trabalhista n.º 013820-68.2003.5.0017 da 17ª. Vara do Trabalho de Salvador – Bahia), no valor de R\$ 5.690.850,90 (e-fls. 220 a 221);
- Recibo do Alvará de Levantamento emitido nos autos do processo trabalhista n.º 013820-68.2003.5.0017 da 17ª. Vara do Trabalho de Salvador – Bahia, indicando que foram entregues ao advogado do Reclamante da ação trabalhista (ora Recorrente dos autos fiscais) o Alvará referente ao aviso de crédito de fls. 1076 do processo trabalhista, sendo este Alvará de levantamento no valor de R\$3.138.662,79;

- Cópia de petição do advogado do Reclamante da ação trabalhista (ora Recorrente dos autos fiscais), de 15 de outubro de 2012, informando ao magistrado da Justiça do Trabalho que efetivamente foi levantado nos autos do processo trabalhista n.º 013820-68.2003.5.0017, o valor de R\$3.145.217,20, em razão dos juros e correção monetária, incidentes sobre o valor liberado R\$3.138.662,79, constante no Alvará de Levantamento de (e-fl. 223);
- Cópia do recibo de levantamento na Caixa Econômica Federal, em 11 de outubro de 2012, juntado por meio da petição do advogado do Reclamante da ação trabalhista citada no item anterior, demonstrando que o levantamento realizado nos autos do processo trabalhista n.º 013820-68.2003.5.0017, foi de R\$3.145.217,20 (e-fl. 224);
- Cópia de Despacho da Justiça do Trabalho (e-fl. 225), em relação ao processo trabalhista n.º 013820-68.2003.5.0017 da 17ª.Vara do Trabalho de Salvador – Bahia, *in verbis*:

“(...)

Certifico que no dia 17/10/2017 (Terça-Feira) foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) - publicação prevista para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Lei n.º. 11.419 e RA TRT05 n.º.

033/2007, ressalvada ciência anterior - a seguinte notificação: - Tomar ciência do despacho de seq 172.1.

"Dê-se vista ao Banco Bradesco S.A. da petição de sequencial 171, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão." - ADV RDO: BÁRBARA GRASSINI REGO. ADV RDO: JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES.

Em 17/10/2017.

(...)”

- Cópia de consulta eletrônica de andamento do processo trabalhista n.º 013820-68.2003.5.0017 da 17ª.Vara do Trabalho de Salvador – Bahia (e-fls. 191 a 214).

O Recorrente justifica que os documentos não foram apresentados juntamente com sua Impugnação ao lançamento, em 07 de novembro de 2017, por estarem estes documentos nos autos físicos do processo trabalhista n.º 013820-68.2003.5.0017 da 17ª.Vara do Trabalho de Salvador – Bahia, que na oportunidade estavam indisponíveis para ele, como se comprovaria pela cópia do Despacho da Justiça do Trabalho (e-fl. 225) e cópia de consulta eletrônica de andamento do processo trabalhista n.º 013820-68.2003.5.0017 da 17ª.Vara do Trabalho de Salvador – Bahia (e-fls. 191 a 214).

Ocorre, porém, que tal alegação não condiz com os fatos, uma vez que de fato quando da apresentação da Impugnação em 07/11/2017 (e-fls. 4 a 10), o contribuinte não conseguiu apresentar os documentos. No entanto, em observância ao disposto na Instrução normativa no. 1.061/2010, que alterou a IN no. 985/2009, a DRF de Salvador analisou as questões de fato constantes na manifestação do contribuinte, por meio do Despacho Decisório

no. 672, de 04/06/2009 (e-fls. 120), em que mantido o lançamento em razão da não apresentação dos documentos necessários para comprovar as alegações. O contribuinte foi intimado para se manifestar a respeito do despacho decisório, o que foi feito em 22 de julho de 2019 (d-fls. 125 a 131), após o recebimento da notificação postal – AR (e-fls. 125), em 26 de junho de 2019, momento que poderia ter apresentado os documentos que não haviam sido apresentados em 7 de novembro de 2017, o que não foi feito e gerou o julgamento pela DRJ em 04/09/2019 (e-fls. 155 a 159).

Considerando somente esta alegação, entendemos que o Recorrente não comprova impossibilidade de apresentação dos documentos juntamente com a impugnação, tendo tido nova oportunidade em junho de 2019, também não apresentou, que tenta juntar aos autos agora com o seu Recurso Voluntário.

Por outro lado, observamos que a nova documentação guarda pertinência com a lide já instaurada com a Impugnação.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque, resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

O Recorrente, tempestivamente, instaurou a lide apresentando impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de não ser tributado, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do sujeito passivo.

Os documentos novos, por sinal, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ/CGE e pretendem rebater parte das razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Deste modo, além do estabelecido na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72, devemos observar o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado.

Dito isto, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235/72, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784/99, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105/15, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235/72, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105/15, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784/99, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Ademais, o processo deve buscar uma satisfatividade e uma utilidade.

Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdãos ns.º 2202-005.194, 2202-005.098, 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855, e 1002-000.460).

Especialmente, tenho em mente que os documentos novos, juntados neste momento, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo com a Impugnação, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c", do § 4º, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, os documentos juntados pelo Recorrente com o Recurso Voluntário, que serão aceitos e considerados na análise do presente caso, com fundamento na alínea "c" do §4º. Do art. 16, do Decreto no. 70.235/72.

Preliminar de Nulidade

O Recorrente, no mesmo tópico que busca demonstrar a sua impossibilidade de juntar os novos documentos em sede de Impugnação e invoca os princípios da verdade material e da formalidade moderada do processo administrativo fiscal para juntar os novos documentos com o Recurso Voluntário, requer que seja decretada a nulidade da decisão da DRJ/CGE, sendo determinado o retorno dos autos para a primeira instância de julgamento.

Ora, no caso em análise não há que se falar em ofensa do direito de defesa ou cerceamento de defesa do Recorrente, sendo que, o mesmo teve todas as condições para exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório a partir do protocolo de sua Impugnação, de nova manifestação face o despacho decisório e do presente Recurso Voluntário, podendo, nestes momentos, refutar e provar as supostas impropriedades cometidas pelos agentes fiscalizadores.

Ademais, no normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/72,

que são: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, não estando nos autos presentes nenhuma dessas hipóteses de nulidades.

Sem razão ao Recorrente em relação à alegação de nulidade da decisão administrativa de primeira instância.

Do Mérito

A fiscalização realizou o lançamento fiscal em nome do Recorrente, após realização de trabalho de malha fiscal, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF do Exercício 2013, Ano-Calendário 2012, descrevendo, de forma sumarizada, a seguinte infração fiscal:

“Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva, fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 - BANCO BRADESCO S.A., no valor de R\$ 559.848,540.”

O lançamento culminou na constituição de crédito tributário a pagar pelo Recorrente no valor de R\$677.662,22 (valor de principal, acrescido de multa e juros), vide tabela constante nas e-fls. 93, 97 e 98:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2017)		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	397.246,16
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		79.449,23
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2017)		200.966,83
Valor do Crédito Tributário Apurado		677.662,22

(...)

60.746.948/0001-12 -

Data do Recebimento:

035.649.915-49 - CARLBANCO BRADESCO S.A. (ATIVA)

15/10/2012

Valores	Rendimentos Recebidos	Previdência Oficial	Pensão Alimentícia	Número de meses	Imposto Devido RRA	Imposto Retido RRA
Apresentados na declaração	1.491.638,71	0,00	0,00	37,0	(a) 382.208,96	(d) 559.848,54
Após Alterações Efetuadas	1.491.638,71	0,00	0,00	37,0	(b) 382.208,96	(f) 0,00
Diferenças Apuradas:					(c) 0,00	(e) 559.848,54

(...)

ALTERAÇÕES NO IMPOSTO DEVIDO RRA	Valor
1. Total Declarado - Soma do Imposto Devido Declarado para todas as Fontes RRA, isto é, total de valores (a).	382.208,96
2. Total Alterado - Soma do Imposto Devido após alteração para todas as Fontes RRA, isto é, total de valores (b).	382.208,96
3. Imposto Devido RRA Suplementar - Diferença 2 - 1 ou Totalização de Valores (c).	0,00

ALTERAÇÕES NO IMPOSTO DE RENDA RETIDO RRA	Valor
4. Total Declarado - Soma do Imposto Retido Declarado para todas as Fontes RRA, isto é, total de valores (d).	559.848,54
5. Aumento de Imposto Retido RRA após análise - Soma das diferenças de Imposto Retido RRA relativa às fontes pagadoras onde houve compensação de Imposto Retido RRA, isto é, total de valores (e), somente quando (e) for valor negativo.	0,00
6. Total Declarado + Aumento de Imposto Retido RRA após análise - Soma: 4 + 5.	559.848,54
7. Total Alterado - Soma do Imposto Retido após alteração para todas as Fontes RRA, isto é, total de valores (f).	0,00
8. Glosa de Imposto Pago RRA - Diferença: 6 - 7, isto é, total dos valores (e), somente quando (e) for valor positivo.	559.848,54

Observação: Os Valores (a), (b), (c), (d), (e) e (f) estão discriminados no "Demonstrativo de Apuração das Alterações dos Dados Declarado na Ficha RRA – Exclusivo Fonte"

A DRJ/CGE, ao analisar as alegações e os documentos apresentados pelo Recorrente no curso do procedimento fiscal e com a Impugnação do ora Recorrente, concluiu que "o contribuinte não logrou comprovar que o IRRF ali declarado, referente a rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2012, foi efetivamente retido na fonte e recolhido aos cofres públicos à época própria, impõe-se manter o lançamento que glosou o IRRF declarado."

Pois bem. Ao verificarmos a cópia do cálculo realizado pelo perito do juízo, em dezembro/2012, referente ao processo trabalhista nº 013820-68.2003.5.0017 da 17ª Vara do Trabalho de Salvador – Bahia (e-fls. 215 a 2019), que gerou os rendimentos recebidos de forma cumulativa pelo Recorrente, conclui-se que,

- O Recorrente recebeu os valores em 2 parcelas: o primeiro pagamento em 22/10/2008, no valor líquido de R\$ 587.238,28, com os descontos de INSS e IRRF no montante de R\$ 201.667,53 (e-fls. 215); o segundo pagamento em 11/10/2012, no valor líquido de R\$ 3.145.217,20, com indicação de que sobre o valor haveria incidência de INSS e IRRF, sem, no entanto, ter indicado o recolhimento, tal como ocorreu no pagamento de 2008.
- Em relação ao 2º. Pagamento que é o que nos importa, no cálculo elaborado pelo perito (e-fls. 218), podemos constatar que o valor bruto projetado foi de R\$ 4.039.671,15 e com os descontos do IRRF sobre o valor pago, chegou-se no valor de R\$ 3.145.217,20, exatamente o valor levantado em favor do Recorrente (e-fls. 224).

Frise-se que o calculista da Justiça Trabalhista efetuou o cálculo do IRRF devido no montante de R\$ 858.216,87. Portanto, o Recorrente de fato recebeu o valor com os descontos do IRRF, não podendo ser responsabilizado pelo não recolhimento do montante pela fonte pagadora. Conforme bem ilustrado pela DRJ (e-fls. 158), à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, portanto, aplicável o entendimento constante do Parecer Normativo Cosit nº. 1, de 24/09/2002:

“IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.”

No caso dos autos, trata-se de situação peculiar porque o Recorrente sofreu a retenção do IRRF, tanto que recebeu o montante líquido, mas ao que tudo indica o valor não foi recolhido aos cofres públicos por falta de determinação do MM. Juízo da Justiça Trabalhista. Não obstante, nada afasta a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento, eis que o Recorrente sofreu os efeitos da retenção, tendo recebido o valor líquido, frise-se.

Neste giro, diante da comprovação por meio de documentos hábeis, quais sejam, tirados da ação trabalhista que deu origem ao recebimento dos valores, assiste razão ao Recorrente.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, com razão o Recorrente, não devendo ser mantida a decisão atacada. Conheço do recurso voluntário, para no mérito, dar-lhe provimento. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante exposto, voto por dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres